



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	17.474- CEDAE
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação: <i>“Venho por meio deste, com fulcro no artigo 10 e subsequentes da Lei 12.527/11, “Lei de Acesso à Informação”, solicitar o registro de ponto do efetivo funcional, por função, dos funcionários locados pelas empresas contratadas em cada um Lote dos três contratos gerados a partir do Processo E-07/100.712/2019. No Período de 01/01/2021 a 31/03/2021”.</i>
Resposta:	Diante da solicitação concretizada, a entidade demandada frisou ao requerente, ainda em primeira instância, que o registro de ponto dos funcionários das contratadas que estão em operação dos caminhões tanques (motoristas e ajudantes) é de responsabilidade das próprias contratadas, cabendo à entidade demandada apenas a comprovação de disponibilidade dos veículos sem suas bases de atendimento.
Data do Recurso à CGE:	24/05/2021 –15:34:03
Ementa:	Contrariado com as respostas ofertadas, desde a fase singular até a segunda instância, resolveu o requerente ingressar com o presente recurso em terceira instância, para fins de análise por esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE).
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, que preveem e regulam o direito de acesso a informação, o requerente ingressou com a solicitação de nº 17.474, junto à entidade demandada, pretendendo, *“o registro de ponto do efetivo funcional, por função, dos funcionários locados pelas empresas contratadas em cada um Lote dos três contratos gerados a partir do Processo E-07/100.712/2019. No Período de 01/01/2021 a 31/03/2021”.*

1.2. Ato contínuo foi respondido pela entidade demandada, em primeira instância, que o registro de ponto dos funcionários das contratadas que estão em operação dos caminhões tanques (motoristas e ajudantes) é de responsabilidade das próprias contratadas, cabendo à entidade demandada apenas a comprovação de disponibilidade dos veículos sem suas bases de atendimento. Alegando, ainda, falta de razoabilidade no pedido proposto, pois exigir da Administração responsabilidade que não possui não seria razoável.

1.3. Decisão esta mantida em sede de primeira e segunda instâncias, não obstante foram realizadas às inovações pelo requerente, considerando-se o teor do pedido realizado em fase singular, pois, como cediço, cabe a entidade demandada, deliberadamente, aceitar ou não inovações de pedido realizadas, intempestivamente, e, aceitando, aí sim analisá-las. Inclusive, conforme entendimento desta Ouvidoria Geral do Estado.

1.4. De tal modo, contrariado com as decisões proferidas, desde a fase singular até a segunda instância, o requerente, em 24 de maio de 2021, ingressou com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, reiterando, ***tão somente***, total desagrado com os retornos ofertados, desde a fase singular até a segunda instância.

1.5. Narrados os fatos, cumpre lembrar o que dispõe a Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de acesso à informação, ao consagrá-lo como um mandamento para a Administração Pública, sendo defeso, portanto, qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, o acesso à informação tornou-se regra básica e a sua restrição uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique. Exceção essa, plausivelmente, comprovada, justificada e fundamentada pela entidade demandada, como veremos a seguir.

1.6. Por conseguinte, vejamos o que prevê a LAI, em seu art. 4º, I, bem como em seu art. 7º, II, por serem de suma importância ao presente:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; (Grifo nosso)

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; (Grifo nosso)

1.7. Assim sendo, resta claro, que às informações contidas em registros ou documentos, devem ser produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades da Administração Pública, recolhidos ou não a arquivos públicos, de forma a tornar possível a disponibilização com base na LAI e no seu Decreto regulamentar, visto que a entidade demandada, no caso concreto, não fiscaliza os pontos da prestadora de serviço, mas, tão somente, ***comprovação de disponibilidade dos veículos sem suas bases de atendimento***.

1.8. Vale evidenciar, ainda, que a Administração Pública deve sempre zelar pela precisão dos dados repassados e foi exatamente isso que a entidade demandada o fez em todas as respostas ofertadas, cabendo-lhe, inclusive, devidos cumprimentos pelo feito.

1.9. Em tempo cumpre lembrar, que o requerente pode apresentar as suas manifestações perante a administração pública, mas estas devem ser efetuadas no canal apropriado e o sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão, para os pedidos formulados nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI –, não seria a via correta, mas sim o Fala.BR.

2. PARECER

Diante do exposto, verificamos que a entidade demandada apresentou as justificativas pertinentes para a não disponibilização da documentação solicitada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei de Acesso à Informação - LAI, deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
ID. 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
ID. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
ID. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 17.474 direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 28/05/2021, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 28/05/2021, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 30/05/2021, às 22:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 31/05/2021, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17394217** e o código CRC **1E99574A**.